

Página: 433
Processo: 021/17
Data: / /

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA, por intermédio do Pregoeiro DANIEL ESTEVES GUIMARÃES, PREGOEIRO MUNICIPAL DE CAROLINA - MA

REF: Recurso Administrativo

Edital de Pregão Presencial nº 007/2017 - CPL /PMC

Processo Administrativo: nº 021/2017-PMC

I.R.P. DOS SANTOS EIRELE –ME pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.121.471/0001-86, com Inscrição Estadual nº 12.422.721-0, localizada na Rua Coronel Mario Andreaza, nº 105, Bairro Maranhão Novo, Imperatriz/MA, por meio do seu representante legal Italo Rodrigues Pinheiro dos Santos, portador do RG: 032390572006-4 e do CPF: 606911463-90, vem neste ato diante da autoridade de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109¹, § 3^o da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos Recursos administrativos protocolados por **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME e B&C – COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** em desfavor da DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, que no último dia 26.04.2017, declarou a I.R.P DOS SANTOS EIRELLI – ME vencedora do pregão para todos os itens totalizando 101 (cento e um) itens.

1- DOS FATOS

Na data de 26.04.2017 foram iniciados os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação – CPL para a aquisição de **Material de Limpeza** para a Prefeitura de Carolina, onde depois da regular colheita dos envelopes de diversos participantes e após abertura dos envelopes com as propostas comerciais e etapa de lances verbais, foi declarada como

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

melhor preço por item os ofertados pela impugnante/recorrida, decisão essa constante em ATA.

Dessa decisão proferida e ratificada através da Ata exarada pela CPL, as recorrentes **DISTRIBUIDORA IMPERIAL LTDA-ME e B&C – COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** apresentaram Recurso a ver alterado tal resultado, alegando em síntese apertada que:

- 1- Que a vencedora teria ferido os itens 7.8, 7.9 e 7.9.1 relativos a preços inexequíveis;
- 2- Que não se afigura razoável justo a dispensa o que é exigido no edital.

Com estes pífios argumentos, aduzindo o respeito ao Princípio da Legalidade, e não anexando qualquer documento hábil a desconstruir a decisão a comprovar sua tese de inexequibilidade da proposta vencedora as recorrentes pugnaram pela desclassificação da ora recorrida/impugnante.

2. DO DIREITO

Da exequibilidade – **Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial – Necessidade Relatividade pela Administração.**

Antes de enveredar no caso concreto compete trazer à baila o que se entende por preço inexequível, já que por se tratar de bens e não obras e serviços o critério para verificação é absolutamente relativo e a cargo da administração.

Hely Lopes Meireles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

(Grifo nosso)

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

435
02/11/17

Segundo afirma **José dos Santos Carvalho Filho**, licitação

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

(Grifo nosso)

Segundo o professor **Celso Antônio Bandeira de Melo**:

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias par sua participação no certame.

Em seguida o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da Lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contem no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta seria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

(Grifo nosso)

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

436
02/11/17
[Signature]

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

Por fim, **conforme Victor Maizman:**

A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidencia e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingresse na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

Dos conceitos acima aduzidos, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das supostas propostas inexequíveis. Na espécie conforme documentação anexada a proposta vencedora é absolutamente viável e executável, não havendo porque dizer ou mesmo afirmar, sem qualquer prova, o contrário.

No mercado deste Município, os preços ofertados de forma séria e respeitando aos Princípios da Administração, são iguais aos descritos na proposta da impugnante. Não há divergência gritante, não pode se dizer que o valor é irrisório, nem mesmo zero, assim é

Prêmio: 437
Processo: 02117
Publicação: [assinatura]

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

desmedida tal argumentação, visto que por se tratar de bens a impugnante pode dispor destes em seu estoque.

3. DA LEGISLAÇÃO ATINENTE A REFUTAR OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A discussão ora posta sob análise desta douta CPL cuida da pretensa inexequibilidade de propostas ofertadas em Licitação pela Modalidade Menor Preço, realizadas por meio de Pregão Presencial, com o objeto voltado a aquisição de Material de Limpeza para a Prefeitura Municipal de Carolina –Ma.

A Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos dita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Assim o que se visa com a licitação, em suas diversas modalidades é a aquisição com maior vantagem para a administração, seja pelo menor preço, melhor técnica ou em ambas cumuladas, buscando-se sim a melhor condição para o Município.

Na espécie a assertiva desmedida da recorrente quanto a inexequibilidade dos preços ofertados pela impugnante/recorrida, além de não passar de uma afirmação incomprovada, não pode prosperar, pois não se enquadra na dita Lei de Licitações e Contratos.

Vejamos, em seu art. 48:

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS** com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no **ato convocatório da licitação**. Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Também no rumo de demonstrar a legalidade dos atos da CPL, principalmente quanto a suposta irregularidade pela existência de preços ofertados nos lances serem inexequíveis, temos a **Lei 10.520/2002**, *verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

440
02/11/17

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado

441
02/11/17
#B

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores

442
02117

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

443
02113
12

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante PODERÁ manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Valor: 444
Processo: 02117
Data: 17

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

445
02117

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

446
021117
Pública

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

Como visto, ante a integralidade da legislação transcrita, no caso concreto a CPL agiu corretamente dentro do seu poder de deliberação, ao receber as propostas e depois analisa-las dentro do contexto da realidade local, usando da relatividade, entendendo que a proposta ofertada pela **I.R.P DOS SANTOS EIRELI-ME** estava coerente e seria sim exequível, tanto o é que a acolheu como vencedora sem necessitar da possibilidade de indagar a exequibilidade da mesma, oportunizando manifestação/comprovação.

O que se vê é apenas irresignação desmedida das empresas recorrentes que insatisfeitas e não podendo oferecer uma proposta mais vantajosa para a administração, cuidou apenas de tentar postergar o final do certame.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

Observamos a manifestação do TCU quanto ao tema:

TCU- acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao Art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Cumpre salientar que o Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexequível e desclassifica-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1- Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providencias com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (IFAM), com o objetivo de fiscalizar obra do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional do Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades,

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresenta preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o IFAM agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao IFAM diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do IFAM, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetadas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto votou pela responsabilização do Diretor do IFAM, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão nº 1857/2011, TC-099.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

No mesmo sentido temos a jurisprudência:

(TJDFT-158794) AGRAVO DE INSTRUMENTO –
ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO – PREGÃO

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

PRESENCIAL - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Não há verossimilhança nas alegações da agravante que não apresenta provas da inexecutabilidade da proposta vencedora do pregão. 2. A declaração de inexecutabilidade da proposta vencedora demanda instrução probatória, não podendo ser deferida em sede de antecipação de tutela. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Processo nº 2012.00.2.006536-7 (590799), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sergio Rocha. Unânime, DJe 01.06.2012)

A recorrente tenta com a colação de documentos imprestáveis fazer parecer que a proposta de preços anexadas pela vencedora ora recorrida/impugnante seriam irrisórias e com isso inexecutáveis.

Pelo exposto não há mesmo que se esforçando para acolher os documentos juntados pela recorrente, qualquer razoabilidade para ter como absoluta a tese sustentada.

Como dito não há que se falar em inexecutabilidade da proposta vencedora, já que dentro do padrão do mercado, a garantir para a administração pública maior vantajosidade no certame a refutar com isso todos os argumentos lançados no presente recurso fundado em supostas ilegalidades, sob pena de transformarmos em questiúnculas situações que garantem a integralidade e o papel das licitações em nosso País.

449
02117

I.R.P. dos Santos Eireli-me

CNPJ: 19.121.471/0001-86

Insc. Est.: 12.422.721-0

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- 1- Ante a completa falta de comprovação por parte das recorrentes (da inexecutabilidade da proposta) e com força nos precedentes colacionados, seja **julgado improvido** o recurso, mantendo-se incólume o resultado do certame (Pregão Presencial 007/2017)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 03 de Maio de 2017

Isto R. - Bankiro dos Santos
I. R. P. DOS SANTOS EIRELI-ME
CNPJ: 19.121.471/0001-86
R. Cel. Mário Andreaza, Nº 105 - Maranhão Novo
CEP: 65.903-087 / IMPERATRIZ-MA

Polícia: H30
Processo: 0211/2017
Rubrica: 

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, aos 02 dias do mês de junho de 2017, **procedi à Citação/Intimação/Notificação de Daniel Esteves Guimarães**, o qual ficou de tudo ciente, assinou o mandado e recebeu a contrafé que lhe ofereci. Dou fé.


Fabíola Alves Dowsley
Oficiala de Justiça

CERTIDÃO

Certifico, retificando a certidão acima, que a intimação da decisão liminar de fls. 119, se deu em 08/06/2017, tendo em vista que a cópia da mesma não estava presente no momento da citação/notificação efetuada no dia 02/06/2017. Dou fé.

Carolina, 08/06/2017.


Fabíola Alves Dowsley
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAROLINA
Av. Elias Barros, s/n), Alto da Colina, Carolina/MA.
Email: vara1_cal@tjma.jkus.br

Folha: 451
PROCESSO: 021/2017
Rubrica: [assinatura]

Secretaria Judicial

Processo n.º 674-80.2017.8.10.0081

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Dsistribuidora Imperial Ltada - ME

Impetrado: Daniel esteves Guimaraes -

Mandado de Citação, Intimação e Notificação

FINALIDADE: Citar, Intimar e Notificar a parte impetrada DANIEL ESTEVES GUIMARÃES, brasileiro, pregoeiro municipal, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, à Praça Alípio de carvalho, nº 50, Centro, Carolina/MA, para tomar conhecimento da presente ação e para no prazo de 10 (dez) dias prestar informações de praxe.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Elias Barros, s/n.º, Bairro Alto da Colina, CEP: 65980-000
Fone/fax: (0**99) 3531-2197/2044 Carolina/MA.

ANEXO: Cópia da petição inicial e Decisão Liminar.

Expedi e assino este mandado de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carolina, Estado do Maranhão, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete. Renata Costa de Oliveira Cerveira, Secretária Judicial, digitou, conferiu e subscreveu.


Renata Costa de Oliveira Cerveira
Secretária Judicial.